

**ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A
- AGÊNCIA DE FOMENTO/RS,**

Pregão Eletrônico n.º 013/2022

Processo n.º 22/4000-0000271-8

ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n.º 22.963.735/0001-53, com sede na Rua Manoel Inácio de Souza, 37, Jardim dos Estados, Cep 79.020-220, neste ato representada por seus sócios *Marlon Eduardo Libman Luft*, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MS n.º 15.138, OAB/SP n.º 446876 e OAB/SC 61.545, e João Paulo Zampieri Salomão, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS n.º 16.820, OAB/SP n.º 444.717, OAB/PR n.º 106.598, vem perante Vossa Senhoria, conforme art. 109 da Lei 8.666/93, ofertar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação de **BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, conforme documentos apresentados no certame, por conter vícios insanáveis sendo que o resultado esta ferindo direito líquido e certo da vencedora, senão vejamos:

1. INABILITAÇÃO DA VENCEDORA.

a) BALANÇO INCOMPLETO. DOCUMENTOS FALTANTES.

O primeiro fundamento é o descumprimento claro do item 13.1.3.1, tendo em vista que não foram apresentados em conjunto com o balanço (que está incompleto - somente 02 folhas), demonstrações contábeis e notas explicativas - regra expressa do Edital, vejamos:

13.1.3.1 Certificado de Capacidade Financeira de Licitantes emitido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE, disponível no site www.sisacf.sefaz.rs.gov.br. ou a sua substituição pelo **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis, inclusive notas explicativas, do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, acompanhado do Anexo II do Decreto nº 36.601/1996 – Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante (Anexo VI deste Edital),

Questiona-se, onde estão as notas explicativas, demonstrações contábeis ou ainda as demais informações necessária à validade e regularia do balanço contábil da empresa vencedora?

Aliás, nota-se que: as empresas com escrituração por meio de papel deverão apresentar cópias autenticadas das páginas do livro diário, conforme descrito abaixo: a) Termo de Abertura e Encerramento (assinados pelo Contabilista e Sociedade Empresária); b) Balanço Patrimonial (assinado pelo Contabilista e Sociedade Empresária); c) Demonstração do Resultado do Exercício (assinada pelo Contabilista e Sociedade Empresária); d) Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (assinada pelo Contabilista e Sociedade Empresária).

Todas esses requisitos além de previstos no Edital, decorrem da Instrução Normativa RFB n.º 2082/22, e demais decretos vigentes.

Logo, por descumprimento claro e inafastável da regra do item 13.1.3.1 do Edital, deve a empresa ser inabilitada, pois não apresentou balanço completo, além de não apresentar demonstrações contábeis e notas explicativas, termos expressos e vinculativos do edital (art. 41, Lei 8.666/93).

b) CERTIDÃO OAB VENCIDA.

Verifica-se que é requisito de habilitação previsto no item 13.1.4 que a licitante deveria apresentar Certidão de Inscrição da Sociedade perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

No entanto, a empresa apresentou certidão vencida, sem atestar a regularidade quanto a existência de débitos e infrações éticas, desrespeitando assim as regras do Edital, devendo ser inabilitada na forma do item 13.6.1.

c) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Nesse ponto, nota-se que os atestados de capacidade técnica da empresa vencedora não apresentam informações suficientes para comprovar a similaridade entre os serviços atestados (extremamente genéricos), com a aptidão técnica necessária para a execução do objeto licitado.

Como bem se sabe, decisões do TCU delimitam que as licitantes devem comprovar aptidão da licitante no objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente situações excepcionais (AC 449/17. José Monteiro).

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego: É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Outro ponto é que a Lei 13.303/2016, assim como qualquer regra ou entendimento sobre a qualificação técnica vigente no país define que a documentação inerente à capacidade técnica será mediante comprovação por atestados comprovando a aptidão em serviços similares.

Os atestados apresentados não apresentam a menor aptidão compatível com o objeto licitado, sem descrever os quantitativos, qualitativos e demais características técnicas da execução do serviço, ao contrário de todas as exigências específicas presentes no Termo de Referência - exigências da própria BADESUL para a contratação.

Não existe atestado de capacidade técnica que apresente e comprove a tecnicidade, dimensão e compatibilidade.

Como dito, o TCU definiu que é adequada a exigência de atestado de capacidade técnica com capacidade técnico-operacional com quantitativo equivalente a 50% (cinquenta por cento) do objeto/serviço licitado - Acórdãos 2924/2019 - Rel. Benjamin Zymler; 2696/2019 - Rel. Bruno Dantas, ou seja, os Atestados apresentados deveriam comprovar execução de serviço e capacidade técnica compatível o que claramente a empresa recorrente o fez:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (Tribunal de Contas da União. Acórdão 914/2019 - Plenário - Relatora Ana Arraes)

2. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

Nesse mesma linha, deve ser declarada a inexequibilidade da proposta vencedora, pelo simples fato que o valor ofertado (R\$ 28,69) é inexequível, conforme as razões expostas a seguir:

O escritório vencedor possui sede em Recife - Pernambuco, e sua equipe técnica está totalmente localizada naquela cidade.

Todavia, como se extrai do Edital, a empresa contratada deverá possuir SEDE OU FILIAL no Rio Grande do Sul (item 2.11 do TR).

Além disso, o item 3.8 do Termo de Referência também exige que a contratada deverá participar de, NO MÍNIMO UMA VEZ POR MÊS DE REUNIÕES PRESENCIAIS NO BADESUL.

Ou seja, nota-se que o valor da proposta vencedora, valendo do local da sede da vencedora (RECIFE - PERNAMBUCO) é, de maneira clara e incontroversa, INEXEQUÍVEL.

Aceitar o valor proposto pela empresa vencedora é contraditório, tendo em vista que a Recorrente, assim como outras empresas participantes colocaram na ponta do lápis essas obrigações, considerando as despesas mensais com voos para reuniões presenciais, além da inscrição suplementar da equipe técnica, e abertura de filial no estado do Rio Grande do Sul.

O Edital determina que será promovida a desclassificação daqueles que: 8.13.3 APRESENTEM PREÇOS **MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS**; 8.13.5 **NÃO TENHAM SUA EXEQUIBILIDADE DEMONSTRADA**, QUANDO EXIGIDO PELO BADESUL e ainda:

8.13.6 APRESENTEM **DESCONFORMIDADE COM OUTRAS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, SALVO SE FOR POSSÍVEL A ACOMODAÇÃO A SEUS TERMOS ANTES DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E SEM QUE SE PREJUDIQUE A ATRIBUIÇÃO DE TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES.

Ou seja, como dito, se fossem desconsideradas as regras do Edital, em especial a exigência de filial no Rio Grande do Sul, comparecimento MENSAL na sede do BADESUL, além de inscrições suplementares para a pessoa jurídica e os membros da equipe técnica, nos termos do Estatuto a Ordem dos Advogados do Brasil.

Aceitar o valor da proposta da empresa sediada em Recife - Pernambuco, sem a devida comprovação da exequibilidade da proposta (o que matematicamente é impossível pelo preço ofertado) é desrespeito aos termos e exigências claras do Edital, devendo ser aplicada a regra do item 8.13.6, para que **não se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.**

Dessa forma, deve ser reconhecida e declarada a inexecuibilidade da proposta vencedora, nos moldes da Lei 8.666/93 assim com da lei específica Lei 13.303/2016 e Decreto 13.191/09, para que não haja quebra da isonomia, igualdade, legalidade, em favorecimento para qualquer um dos licitantes, nos termos da lei.

3. REQUERIMENTO FINAL.

Por todo o exposto, nos termos do item 10 c/c art. 101 e 109, Lei 8.666/93, conheça e dê **PROVIMENTO** ao presente recurso para **DECLARAR** a empresa **BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS, INABILITADA E DESCLASSIFICADA**, conforme os seguintes pontos previstos na lei e nos julgados do tribunais de contas, para que não resulte em ato coator por ferir direito líquido e certo no que tange às regras previstas na Lei 8.666/93 c/c Lei 13.303/2016 eis que: comprovadamente não apresentou todos os documentos de habilitação, senão vejamos:

a) **Balanço incompleto, sem demonstrações contábeis e notas explicativas - regra expressa do item 13.1.3.1;**

b) Certidão da OAB vencida, sem atestar a regularidade quanto a existência de débitos e infrações éticas, desrespeitando assim as regras do Edital, devendo ser inabilitada na forma do **item 13.6.1;**

c) Atestados de capacidade técnica da empresa vencedora não apresentam informações suficientes para comprovar a similaridade entre os serviços atestados (extremamente genéricos), com a aptidão técnica necessária para a execução do objeto licitado;

d) Inexequibilidade da proposta vencedora, nos moldes da Lei 8.666/93 assim com da lei específica Lei 13.303/2016 e Decreto 13.191/09, para que não haja quebra da isonomia, igualdade, legalidade, em favorecimento para qualquer um dos licitantes, eis que desconsiderados os fatores previstos no Termo de Referência do escritório com sede em Recife em Pernambuco - filial no Rio Grande do Sul, inscrições suplementares, equipe técnica e visita mínima mensal na sede do BADESUL;

Termos em que pede deferimento,

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2022.

ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS

MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT

OAB/MS 15.138